



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 074/2021

**PARECER JURÍDICO Nº 287/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
002/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A  
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR  
MUNICIPAL Nº 024, DE 05 DE JANEIRO DE 2021**

**Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**I – Relatório:**

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 024, de 05 de janeiro de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Município de Parauapebas”. Sucedendo o corpo da proposição, evidencia-se a justificativa da medida.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra da Diretoria Legislativa atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida em sessão plenária ordinária de 09 de novembro de 2021, estando submetida ao regime ordinário de tramitação. De conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

**II – Análise Jurídica:**

**II.1 – Da Forma:**

O projeto de lei complementar em referência tem por escopo promover alterações na Lei Complementar Municipal nº 024, de 05 de janeiro de 2021, no intuito de ajustar os dispositivos



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 074/2021

legais para possibilitar o funcionamento do Conselho Gestor do Plano Diretor do município, e também para regularizar, no Anexo da Lei Complementar, a inclusão de loteamentos e residenciais.

O objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, especificamente no artigo 8º, que assegura ao município legislar sobre assuntos de interesse local e elaborar seu Plano Diretor<sup>1</sup>. Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal encarta uma série de disposições a respeito da política urbana e habitacional de Parauapebas, da qual o Plano Diretor é o instrumento básico, a teor do que prevê o artigo 115. No exercício da atribuição imposta, o Executivo propôs e a Câmara Municipal aprovou, no final do ano de 2020, a Lei Complementar nº 024, publicada em 05 de janeiro deste ano de 2021, que instituiu o novo Plano Diretor do município de Parauapebas. O projeto presente tem por escopo, segundo justificativa do autor, aperfeiçoar o texto em vigor, através da alteração de previsões relativas ao Conselho Gestor do Plano Diretor, potencializando o seu funcionamento.

A iniciativa da proposição indubitavelmente pertence ao Prefeito Municipal, consoante reserva disciplinada no artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, sendo que o projeto de lei complementar é a proposição hábil à pretensão do autor, visto que a matéria faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º<sup>3</sup>, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único<sup>4</sup>, da Lei Orgânica Municipal, atraindo a alteração por meio da mesma espécie legislativa.

Quanto à técnica legislativa da proposição, anoto que, em linhas gerais, há observância das prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação,

---

<sup>1</sup> Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - elaborar o Plano Diretor;

<sup>2</sup> Art. 71 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

III - elaborar o Plano Diretor;

<sup>3</sup> Art. 222 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º São necessariamente aprovados por lei complementar:

(...)

IV - plano diretor;

<sup>4</sup> Art. 52 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e as ordinárias por maioria simples.

Parágrafo único. Serão aprovados por lei complementar, necessariamente:

(...)

IV - plano diretor;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 074/2021

alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, não se evidenciando a necessidade de correções no texto proposto.

## **II.2 – Da Matéria:**

No que toca ao mérito da proposição, vislumbra-se que, como dito alhures, o projeto busca aperfeiçoar o texto em vigor, mediante o ajuste de dispositivos concernentes ao Conselho Gestor do Plano Diretor e a inclusão de loteamentos e residenciais no anexo da Lei Complementar nº 024/2021 que define a macrozona do município de Parauapebas. A análise comparativa dos dispositivos a serem alterados evidencia de maneira mais didática as alterações ora propostas:

<b>Redação atual (Lei Complementar nº 024/2021)</b>	<b>Proposta de alteração (PLC 002/2021)</b>
Art. 61. (...) (...) Parágrafo único. A aprovação dos empreendimentos de impacto previstos neste artigo condiciona-se a emissão de parecer favorável do Conselho Gestor do Plano Diretor.	Art. 61 (...) (...) § 1º A aprovação dos empreendimentos de impacto, previstos neste artigo, deverá ser realizada por avaliação de um Comitê Técnico Municipal, composto por técnicos capacitados, que emitirá parecer técnico quanto à viabilidade, ao avaliar os impactos no trânsito, meio ambiente, na vizinhança e no solo, a fim de preservar o território do município, de acordo com o ordenamento territorial definido nesta Lei. § 2º O Conselho Gestor do Plano Diretor poderá manifestar-se em relação aos empreendimentos de impacto, caso estejam apresentando impactos no ordenamento territorial do município.
Art. 264. Fica criado o Conselho Gestor do Plano Diretor, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador em matéria de natureza urbanística, política urbana, territorial e habitacional e de desenvolvimento social, constituído por 20 membros, distribuído entre representantes do	Art. 264 Fica criado o Conselho Gestor do Plano Diretor, órgão normativo e consultivo em matéria de natureza urbanística, política urbana, territorial e habitacional e de desenvolvimento social, constituído por 12 (doze) membros, distribuído entre representantes do poder público



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 074/2021

poder público e da sociedade civil. (...)	e da sociedade civil. (...)
Art. 266. (...) (...) § 2º Os representantes da sociedade serão escolhidos como conselheiros pelas suas respectivas organizações por ocasião em Conferência Municipal do Plano Diretor. § 3º Os Conselheiros serão eleitos de acordo com a proporcionalidade discriminada a seguir: I - órgãos públicos municipais em 50% (cinquenta por cento) de conselheiros indicados pelas Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes; II - sociedade civil em 50% (cinquenta por cento) de conselheiros eleitos, conforme a seguir: a) movimentos sociais organizados: 10% (dez por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas; b) sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos: 10% (dez por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas; c) entidades representativas da classe empresarial, federações, confederações, sindicatos patronais, cooperativas: 10% (dez por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas; d) institutos e entidades que congregam setores ligados às universidades, ao meio acadêmico e instituições de pesquisa: 10% (dez por cento) de delegados eleitos nas audiências públicas; e) organizações não-governamentais - ONG's devidamente constituídas e legalizadas: 10% (dez por cento) de delegados eleitos nas audiências	Art. 266 (...) (...) § 2º Os representantes da sociedade serão indicados como conselheiros pelas suas respectivas entidades por solicitação do poder público, e serão apresentados em Conferência Municipal do Plano Diretor. § 3º Os Conselheiros serão indicados de acordo com a proporcionalidade discriminada a seguir: I – órgãos públicos municipais em 50% (cinquenta por cento) de conselheiros, composto por Secretarias ou órgãos a serem definidos por decreto, bem como a indicação dos representantes; II – sociedade civil em 50% (cinquenta por cento) de conselheiros indicados pelas entidades seguintes: a) classe técnica representada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Pará e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo legalmente constituídos; b) entidades representativas da classe empresarial, como a Central das Cooperativas de Transporte Coletivo de Parauapebas e a Câmara de Dirigentes Lojistas; c) institutos e entidades que congregam setores ligados às universidades, representados pelas instituições da Universidade Federal Rural da Amazônia e Instituto Federal do Pará. (...) § 7º A participação dos movimentos sociais



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 074/2021

<p>públicas. (...)</p>	<p>organizados e das organizações não governamentais se dará por meio das reuniões do Conselho Gestor do Plano Diretor, quando convocados, ou poderão ser solicitadas pelo próprio movimento social e organização não governamental, no qual poderão dar suas contribuições no desenvolvimento das políticas públicas, sendo avaliadas tecnicamente pelo Conselho.</p> <p>§ 8º A presidência do Conselho Gestor do Plano Diretor será exercida pelo representante da Secretaria Especial de Governo, sendo que, em caso de renúncia, a Secretaria apontará o novo representante.</p> <p>§ 9º Caso o mandato do Conselho Gestor do Plano Diretor tenha vencido, deverá ser formado um novo Conselho, conforme as determinações desta Lei.</p>
<p>Art. 270. (...) Parágrafo único. As conferências serão convocadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor e formalizadas por meio de decreto municipal, sendo abertas à participação de todos os munícipes.</p>	<p>Art. 270 (...) § 1º As conferências serão convocadas pelo Conselho Gestor do Plano Diretor e formalizadas por meio de decreto municipal, sendo abertas à participação de todos os munícipes.</p> <p>§ 2º Caso o Conselho Gestor do Plano Diretor não esteja em funcionamento, a Conferência poderá ser convocada pela Secretaria Especial de Governo.</p>

No Anexo Único da proposta, nota-se tão somente a inclusão de alguns loteamentos e residenciais e pontuais reorganizações de bairros do município, permanecendo inalteradas as zonas e regiões descritas no Anexo I da Lei Complementar nº 005/2021.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 074/2021

De todo o arcabouço supra descrito, cabe notar que a alteração que se busca promover no artigo 266, parágrafo 3º, inciso II e suas alíneas, e no parágrafo 7º, que, conjuntamente, alijam da composição do Conselho Gestor do Plano Diretor a sociedade civil organizada e as entidades de representação classista, ainda que lhes seja permitida a participação nas reuniões do Conselho, contrariam o disposto no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe expressamente que os conselhos municipais serão compostos por membros indicados pelos Poderes Executivo, Legislativo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, estas duas últimas sendo excluídas com a atual proposta legislativa, o que demanda a supressão do dispositivo em tela, por conflito com as disposições da Lei Orgânica do Município.

Nos demais dispositivos do texto da proposição, não se vislumbra qualquer mácula que impeça a aprovação pelo Plenário.

**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela viabilidade de tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 024, de 05 de janeiro de 2021, condicionada à apresentação de emenda supressiva ao artigo 1º para excluir do texto o inciso II e as respectivas alíneas do parágrafo 3º e o parágrafo 7º do artigo 166, por desobediência ao disposto no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2021.

**ALANE PAULA ARAÚJO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**Portaria nº 007/2021**